



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.720032/2012-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.827 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA GUIMARAES CARVALHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativos às competências janeiro, fevereiro e março de 2007, devendo ser, na sequência, intimado o contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15940.720032/2012-24, em face do acórdão nº 02-55.584, julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 29 de abril de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c artigo 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, por ter o contribuinte apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com omissão de fato gerador de contribuição previdenciária, como demonstrado no anexo de fl. 12.

Em decorrência da infração foi aplicada multa nas competências 01/2007, 03/2007 a 06/2007 e 06/2008, no valor de R\$ 19.402,44, com base no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores, c/c o artigo 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite previsto no § 4º do citado artigo 32.

Na aplicação da multa foi observado o disposto no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, como informado no relatório fiscal e demonstrado às fls. 9/10.

O contribuinte teve ciência das autuações em 5/4/2012 (quinta-feira, véspera de feriado), e apresentou impugnação em 8/5/2012, fls. 83 a 88.

Relata que para caracterizar a falta que motivou o presente lançamento (omissão de contribuição previdenciária em GFIP), a agente fiscal levantou e apurou contribuições previdenciárias – desconsiderando a contabilidade da recorrente – para aferir indiretamente as contribuições do período de 2007 e 2008.

Aduz que a fiscalização, partindo de suposições completamente dissociadas da realidade (documental, inclusive), dos acontecimentos, e, ainda, sem fundamentação técnica-jurídica, arbitrou contribuições (aferição indireta), valendo-se de procedimento mais severo e punitivo ao contribuinte.

Argui que não houve nas operações auditadas a apuração de sonegação de valores e/ou informações, mas suposições levantadas pela fiscalização com base em elementos registrados e declarados por ele. Alega que a auditora fiscal equivocou-se na interpretação porque analisou dados parciais do todo disponibilizado.

Diz que está anexando o relatório fiscal do auto de infração Comprot 15940.720029/2012-19 e cita os itens 8, 9, 10 do mesmo.

Entende que nada justifica a desconsideração de sua contabilidade. Alega que os centros de custos foram considerados para as obras; das 14 notas extemporâneas, apenas 5 eram efetivamente aquisições da recorrente e que somavam valor mínimo (0,44% do faturamento); nota fiscal registrada em duplicidade representa apenas 0,64% do faturamento, neste caso, não houve omissão e sim duplicidade, o que comprova sua boa-fé; também o fato de duas pessoas “assinarem recebimento de mercadorias”, não funcionárias à época, em nada

significa quanto ao objeto da fiscalização; nas várias fiscalizações que sofreu do Ministério do Trabalho, não foi constatada irregularidade; os erros que cometeu não configuram “omissão e/ou sonegação” de contribuição previdenciária, sendo exagerado e desproporcional o resultado da fiscalização.

Argumenta que todos os itens utilizados para descaracterizar a contabilidade foram justificados e impugnados e que a fiscalização optou pela interpretação mais severa ao contribuinte.

Requer a colação dos argumentos e fundamentos apresentados nas impugnações das autuações constantes dos Auto de Infração COMPROT 1.5940.720029/2012- 19 datado de 27/03/2012 (item 6 - fls. 2; e item 19 fls. 8 e 9); Auto de Infração COMPROT 1.5940.720033/2012-79 datado de 27/03/2012 (item 5 - fls. 2 e 3), bem como do Auto de Infração COMPROT 15940.720031/2012-80, para comprovar a completa regularidade nas contribuições informadas nas GFIPS do período levantado (2007 e 2008) e, assim – em consequência – a revisão e CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO em questão, por estar totalmente dissociados dos fatos e por falta de fundamentação legal.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim o crédito tributário lançado, na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 112/120, reiterando, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

A recorrente pleiteia a nulidade do lançamento por ter sido notificada e recebido o Termo de Encerramento após o término do prazo previsto no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Entendo que não cabe razão à recorrente. Inicialmente registro a inexistência de prejuízo. Sigo a jurisprudência do CARF, que tem decidido que a eventual irregularidade na emissão do MPF ou o descumprimento do prazo previsto no MPF para realização da ação fiscal não induzem a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

Compartilho do entendimento exarado no acórdão CARF nº 104-23228 (sessão de 29/05/2008), no sentido que o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte

do sujeito passivo. Assim, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Rejeito a preliminar, portanto.

2. Decadência

Em relação à decadência, o contribuinte faz referência aos períodos até 03/2007, inclusive. Isso porque só foi regularmente cientificado do lançamento em 05/04/2012.

A DRJ rejeitou a alegação, porque entendeu que o contribuinte não efetuara antecipação do pagamento referente especificamente às contribuições incidentes sobre a rubrica específica, e por isso a contagem do prazo decadencial deslocar-se-ia do § 4º do artigo 150, do CTN, para o artigo 173, I, do CTN.

No entanto, a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, estabelece que:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (grifou-se)

Contando-se o prazo decadencial na forma do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ocorrência do fato gerador, e **se considerado que houve a efetiva antecipação de pagamentos de contribuições**, ainda que não especificamente sobre valores pagos relativos à rubrica especificamente exigida no auto de infração, mas aplicando a inteligência da Súmula acima transcrita, é de ser reconhecida a decadência do lançamento até a competência 03/2007, inclusive.

Diante disso, entendo por converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativos às competências janeiro, fevereiro e março de 2007.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativos às competências janeiro, fevereiro e março de 2007, devendo ser, na sequência, intimado o contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator